



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MILENA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO

**CRIMINOLOGIA: O PERFIL SOCIAL DO CRIMINOSO E O SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

LAVRAS-MG

2020

MILENA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO

**CRIMINOLOGIA: O PERFIL SOCIAL DO CRIMINOSO E O SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Walkiria de
Oliveira Castanheira

LAVRAS-MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C331p Carvalho, Milena Silva Araujo de.
O perfil social do criminoso e o sistema penitenciário
Brasileiro/ Walkiria de Oliveira Castanheira. – Lavras:
Unilavras, 2020.
46f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.

Orientador: Prof. Walkiria de Oliveira Castanheira.

1. Criminologia. 2. Perfil social. 3. Sistema penitenciário.
4. Ressocialização. I. Castanheira, Walkiria de Oliveira
(Orient.). II. Título.

MILENA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO

**CRIMINOLOGIA: O PERFIL SOCIAL DO CRIMINOSO E O SISTEMA
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADA EM: 10/11/2020

ORIENTADORA

Prof^a. Ma. Walkiria de Oliveira Castanheira/Unilavras

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Doutor Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

LAVRAS-MG

2020

Dedico inteiro e completamente o presente trabalho aos meus pais Wendell e Raquel, pelo infundável apoio, amor e dedicação para que eu pudesse me tornar tudo aquilo que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por tudo que tenho e sou. A toda minha família, que são o meu eixo motivador, em especial a minha querida irmã. Aos meus tios Rogério e Patryck, por confiarem em mim e serem os principais responsáveis para concretização deste sonho. À minha madrinha Caroline por todo o seu apoio ao longo destes cinco anos. Agradeço ainda, a minha orientadora, Profa. Walkiria, que através de suas aulas nutriu todo o meu amor pelo Direito Penal e é merecedora de toda a minha estima e agradecimento, por sua bondade, competência e paciência. Por fim, agradeço aos meus amigos Mayron, Júlia, Maria Eduarda, Marcella, Millena e Mylena por tornarem a experiência destes anos maior do que uma formação acadêmica, a caminhada foi mais leve ao lado de vocês. Obrigada por todo o incentivo e companheirismo. Os laços de amizade, não importa onde estejamos, serão mais fortes do que o tempo.

*“Que todos os nossos esforços estejam sempre
focados no desafio à impossibilidade. Todas
as grandes conquistas humanas vieram
daquilo que parecia impossível.”*

Charles Chaplin

(1889-1977)

RESUMO

Introdução: A Criminologia se torna cada vez mais importante sob a perspectiva das políticas Criminais e Sociais, uma vez que aborda o perfil social tanto como um meio de prevenção dos crimes, quanto como um meio de intervenção. Os fins da Criminologia são científicos, enquanto os do Direito Penal são normativo-repressivos. **Objetivo:** O presente trabalho tem como finalidade esclarecer o que é a criminologia, bem como os métodos utilizados por ela para contribuir com a diminuição da criminalidade. Entender quais são os possíveis motivos que podem levar o indivíduo a cometer um crime, sob diferentes perspectivas. **Metodologia:** Traçamos as fontes que embasam o perfil social do criminoso e a relação com a estruturação de seus núcleos familiares, juntamente com a prevista aplicação no sistema penitenciário brasileiro, utilizando-se da metodologia bibliográfica. **Considerações gerais:** Destarte, o problema gira em torno das fontes dentro do mundo jurídico que correlacionam o direito penal e o estado de direito e, se a ressocialização pretendida através da privação de liberdade, que bem se sabe não produz os efeitos almejados, não poderia ser efetivada através de medidas alternativas e com um acompanhamento individual de cada recluso, no qual se poderia ter um conhecimento de seus motivos alinhado a suas características individuais, com o intuito de afastar a utópica ressocialização e sua real eficácia. **Conclusão:** Neste norte, observou-se que na correlação de determinadas condições de vida social do homem com a perpetração do crime, é possível traçar vários fatores sociais criminógenos atuantes que contribuem de forma contundente para a prática criminosa.

Palavras-chave: Criminologia; Perfil Social; Políticas Públicas; Sistema Prisional Brasileiro; Ressocialização.

ABSTRACT

Introduction: Criminology becomes increasingly important from the perspective of Criminal and Social policies, since it addresses the social profile both as a means of crime prevention and as a means of intervention. The purposes of Criminology are scientific, while those of Criminal Law are normative-repressive. **Objective:** This work aims to clarify what criminology is, as well as the methods used by it to contribute to the reduction of crime. To understand what are the possible reasons that can lead the individual to commit a crime, under different perspectives. **Methodology:** We trace the sources that support the social profile of the criminal and the relationship with the structuring of their family nuclei, together with the planned application in the Brazilian penitentiary system, using the bibliographic methodology. **General Considerations:** Thus, the problem revolves around sources within the legal world that correlate criminal law and the rule of law, and if the intended re-socialization through deprivation of liberty, which is well known does not produce the desired effects, it could not be effected through alternative measures and with an individual monitoring of each inmate, in which one could have a knowledge of their motives aligned with their individual characteristics, in order to remove the utopian re-socialization and its real effectiveness. **Conclusion:** In this North, it was observed that in the correlation of certain social conditions of man with the perpetration of crime, it is possible to trace several criminogenic social factors that contribute in a strong way to criminal practice.

Keywords: Criminology; Social Profile; Public Policies; Brazilian Prison System; Resocialization.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 2 REVISÃO DE LITERATURA | 10 |
| 2.1 CRIMINOLOGIA..... | 10 |
| 2.1.1 Objeto | 10 |
| 2.1.1.1 <i>Crime</i> | 11 |
| 2.1.1.2 <i>Criminoso</i> | 12 |
| 2.1.1.3 <i>Vítima</i> | 13 |
| 2.1.1.4 <i>Controle social</i> | 13 |
| 2.1.2 Direito penal x Criminologia..... | 14 |
| 2.2 PERFIL..... | 15 |
| 2.2.1 Características do criminoso..... | 15 |
| 2.2.1.1 <i>Disposições hereditárias</i> | 16 |
| 2.2.1.2 <i>Transtorno mental</i> | 17 |
| 2.2.1.3 <i>Meio social</i> | 18 |
| 2.2.2 Fatores sociais de criminalidade | 19 |
| 2.2.2.1 <i>Fatores econômicos</i> | 19 |
| 2.2.2.2 <i>Pobreza e miséria</i> | 20 |
| 2.2.2.3 <i>Mal vivência e desemprego</i> | 22 |
| 2.2.2.4 <i>Estrutura familiar e habitação</i> | 24 |
| 2.2.3 O Estado penal x Estado social | 26 |
| 2.3 O SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO..... | 30 |
| 2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema carcerário..... | 34 |
| 2.3.2 Criminologia clínica | 35 |
| 2.4 RESSOCIALIZAÇÃO | 35 |
| 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS | 38 |
| 4 CONCLUSÃO | 40 |
| REFERÊNCIAS..... | 42 |

1 INTRODUÇÃO

A criminologia atua junto à área criminal fazendo com que o sujeito que cometeu um crime, possa ser olhado como um indivíduo e não como o crime que cometeu, sendo essa última, uma realidade frequente. O indivíduo não é condenado pelo motivo que o forçou a cometer tal delito e sim pelo tipo de crime cometido.

O Direito Penal atua como regulador das condutas humanas, definindo padrões de comportamento através dos seus tipos penais e suas respectivas sanções. Neste norte, é importante salientar que o Direito Penal e a Criminologia possuem semelhantes objetos de estudo: o delito.

O Direito Penal atua como limitação da liberdade individual e coletiva, portanto, valorando o comportamento criminoso, para então lhe impor uma sanção correspondente e proporcional, pois se trata de um mecanismo de repressão social que estuda o crime. Enquanto a Criminologia atua com o entendimento dos atos praticados pelo criminoso, juntamente com o estudo da vítima, do delito e do controle social, de forma a conhecer e compreender melhor o criminoso para assim buscar mecanismos de prevenção do crime, e também evitar a sua possível reincidência.

É sabido que o trabalho da justiça é tirar das ruas aquele indivíduo que incomoda a sociedade, e o papel da criminologia é fazer enxergar que “aquele” sujeito é um ser humano, passível de falhas e, na maioria das vezes, com históricos familiares precários. É necessário que tenhamos uma visão mais humanitária para que aqueles que fizeram mal à sociedade, possam cumprir sua pena tendo um tratamento digno de ser humano que errou e está pagando pelo o que fez, sendo julgado pelo motivo, e não pelo crime que cometeu. Segundo Lopes (2003, p. 131), “não é possível julgar um delito sem compreendê-lo”.

O objetivo do presente trabalho é analisar se o meio que o indivíduo vive pode influenciar de alguma maneira a prática do ato delituoso. Hemerly (2016) afirma que o comportamento apresentado em um crime não deixa de ter características sociais, psicológicas e biológicas, o que se pode denominar de biopsicossocial. É na primeira infância que a criança vincula e adquire comportamentos e é a partir do ambiente e das pessoas de convívio, que formará sua personalidade.

Desse modo, utilizando da metodologia bibliográfica, olharemos para o problema através dos motivos que antecedem a imposição de uma pena restritiva de liberdade, analisando os fatores impulsionadores de tal conduta criminosa e, esgotando ainda, todos os

mecanismos possíveis e existentes de prevenção, com a finalidade de entender o pensamento criminoso para que possa evitar a sua execução.

O sociólogo Cesare Lombroso (1876) afirma que “não há sistema carcerário que salve o reincidente, mas, pelo contrário, elas são causas principais deles”. Neste sentido, a criminologia identifica o delito como um problema de natureza social, incluindo quatro elementos constitutivos, que devem ser analisados em conjunto, se fazendo imprescindível uma análise criminológica preventiva, pois para que se possa combater algo, é preciso antes entender a sua motivação e tentar de algum modo modificá-lo através da relação entre a Criminologia e o Direito Penal.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CRIMINOLOGIA

A criminologia é definida como o estudo do crime e daquele que o pratica, juntamente com o estudo da vítima e das causas e fatores que podem levar a criminalidade, com o intuito de analisar o infrator e buscar mecanismos de prevenção do crime e evitar a sua possível reincidência.

A palavra Criminologia vem do latim *crimino* e do grego *logos*, que significa “o estudo do crime”, sendo assim conceituada como uma ciência empírica, que se baseia na observação e na indução, caracterizada pelo senso comum. É ainda uma ciência interdisciplinar, pois deve ser estudada em conjunto com os demais ramos de conhecimento, principalmente com o Direito Penal.

Segundo Penteado Filho (2019, p. 21) a criminologia pode ser conceituada como “a ciência empírica (aquela baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, e da vítima, e o controle social das condutas criminosas”.

Para Goes Júnior (2012, p. 38), a criminologia “trata-se da ciência que estuda o crime, a vítima, o criminoso e as formas de controle social, analisando as causas e consequências do crime para a sociedade”.

Desse modo, é correto pensar que a criminologia surgiu para entender os fatores que levaram o indivíduo a cometer tais atos, podendo puni-lo de forma justa. Isto é, estudar as formas de interpretar e prevenir o delito, intervindo no criminoso e avaliando os mecanismos de resposta ao crime.

2.1.1 Objeto

A criminologia tem por objeto de estudo o crime, o criminoso, a vítima e as causas e fatores que levam a criminalidade. Ela enxerga o crime como fenômeno social, estuda a personalidade do delinquente e de sua conduta delituosa, visando mecanismos de controle e ressocialização.

Mirabete (2007) coloca sobre o assunto, *in verbis*:

O delito e o delinquente, na Criminologia, não são encarados do ponto de vista jurídico, mas examinados, por meio de observação e experimentação, sob enfoques diversos. O crime é considerado como fato humano e social; o criminoso é tido como ser biológico e agente social, influenciado por fatores genéticos e constitucionais, bem como pelas injunções externas que conduzem à prática da infração penal, e, numa postura moderna, agente de *comportamento desviante*. Em resumo, estuda-se na Criminologia a causação do crime, as medidas recomendadas para tentar evitá-lo, a pessoa do delinquente e os caminhos para sua recuperação (MIRABETE, 2007, p. 12).

De encontro com essa linha, o autor José Ricardo Rocha Bandeira acredita que a criminologia tem como finalidade analisar a conduta e a personalidade do agente, bem como o meio social em que ele vive; identificando a partir daí quais foram as causas que levaram o agente a cometer o crime, valendo-se desse respectivo resultado como auxílio para a respectiva ressocialização (BANDEIRA, 2008).

A criminologia compreende ainda um significado distinto entre delito e criminalidade, entendendo como delito o comportamento que a lei penal define como crime e a criminalidade como o conjunto de condutas puníveis e de infratores. Dessarte, pode se concluir que apesar da criminologia estar correlacionada a diferentes ciências, ela possui métodos próprios em relação ao seu objeto de estudo.

2.1.1.1 Crime

Sob a perspectiva material, crime é toda ação ou omissão humana que causa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. Para o Direito Penal, crime é visto como uma violação à lei penal incriminadora sob ameaça de sanção.

O Direito Penal apresenta ainda um conceito analítico de crime, admitindo a teoria tripartida a qual é adotada majoritariamente pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conceituando crime como fato típico, ilícito e culpável. A tipicidade aborda elementos como a conduta, o resultado e o nexo causal, já ilicitude aborda características como as excludentes de ilicitude, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de um direito. E a culpabilidade, por sua vez, aborda os conceitos de imputabilidade, exigibilidade de conduta e a potencial consciência da ilicitude do fato.

Para a criminologia, o crime “é um fenômeno social, comunitário e que se demonstra como um problema maior, exigindo assim dos estudiosos uma visão ampla que permita aproximar-se dele e compreendê-lo em seus diversos enfoques” (SUMARIVA, 2001, p. 06).

Penteado Filho apresenta o conceito de crime sob quatro características, são elas, *in verbis*:

(...) incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado); incidência aflitiva do fato praticado (o crime deve causar dor à vítima e à comunidade); persistência espaço-temporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território) e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade) (PENTEADO FILHO, 2014, p. 23).

Logo, a criminologia aborda o crime sob suas diversas particularidades permitindo que o investigador alcance uma inteira compreensão do delito para que assim possa apontar soluções para a prevenção da criminalidade.

2.1.1.2 *Criminoso*

É considerado criminoso aquele que tenha infringido as leis por sua ação ou omissão, cometendo crime ou infração penal.

Maranhão (2008) apud Penteado Filho (2012) define a ação criminosa como sendo “a soma de tendências criminais de um indivíduo com sua situação global, dividida pelo acervo de suas resistências” e desse modo classifica os criminosos como:

Criminoso ocasional: apresenta personalidade normal, poderoso fator desencadeante e ato consequente do rompimento transitório dos meios contenedores dos impulsos. Criminoso sintomático: personalidade com perturbação transitória ou permanente; mínimo ou nulo fator desencadeante; ato vinculado à sintomatologia da doença. Criminoso caracterológico: personalidade com defeito constitucional ou formativo do caráter; mínimo ou eventual fator desencadeante e ato ligado à natureza do caráter do agente (MARANHÃO, 2008, p. 28, apud PENTEADO FILHO, 2012, p. 134).

Para escola Clássica, o delinquente era um ser que, com base em seu livre arbítrio, pecou e optou pelo mal, embora pudesse e devesse escolher pelo bem, respeitar a lei. Já para escola positiva, o delinquente era um ser natural, prisioneiro de sua deformação patológica ou por determinismos sociais.

Para concepção moderna, o criminoso deve ser analisado tanto a partir de seus fatores biológicos como de seus fatores sociais e psicológicos. O autor Shecaira (2008, p. 54) salienta que atualmente “o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático, um ser

absolutamente normal, que pode estar sujeito às influências do meio e não aos determinismos”.

2.1.1.3 *Vítima*

A palavra vítima vem do latim *victus* “derrotado” e *victimia* “vencido”. Em seu sentido amplo, vítima é aquele que sofre os resultados de seus próprios atos, de outrem ou do acaso.

A Organização das Nações Unidas conceitua vítima como “qualquer pessoa que tenha sofrido um dano, físico ou emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais como consequência de ações ou omissões, que violem a legislação penal vigente nos Estados membros, incluindo as que proíbem o abuso de poder” (Resol.40/34 de 1985 ONU).

A criminologia aborda a vitimologia como sendo de extrema importância para o estudo da persecução penal, pois esta pode influenciar consideravelmente em toda a estrutura do delito. “Os primeiros trabalhos sobre vítimas, segundo o professor Marlet (1995), foram de Hans Gross (1901). Somente a partir da década de 1940, com Von Hentig e Benjamim Mendelsohn, é que se começou a fazer um estudo sistemático das vítimas” (PENTEADO FILHO, 2012, p. 107).

Hentig (1941) publicou um estudo denominado “The Criminal and his victim” (O Criminoso e sua Vítima), onde abordou a relação entre o criminoso e a vítima, colocando-a como parte dominante e decisiva para a execução do delito. Já Mendelsohn (1945) considera a vitimologia um agente independente da criminologia, tendo seu próprio objeto.

Logo, essa parte da criminologia estuda o comportamento do criminoso em relação às suas vítimas, bem como o comportamento das vítimas em relação ao criminoso; até onde a vítima concorreu para a realização do crime.

2.1.1.4 *Controle social*

Seu último objeto de estudo é o controle social, esse consiste em mecanismos e sanções sociais cuja finalidade é promover e assegurar a obediência do indivíduo em relação às normas e modelos sociais, sendo dividido em dois aspectos: formal e informal.

O controle social formal é aquele constituído por meio de normas legais composta pelos órgãos do poder público. Já o controle social informal é composto pela sociedade civil

por meio de mecanismos sociais para regular a socialização do indivíduo, exemplo a igreja, escola, trabalho e família.

O controle social informal antecede o formal, sendo este último acionado somente quando os meios informais não forem suficientes para regular o controle. Neste caso, o Estado precisará intervir por meio de penas ou medidas de segurança com o intuito de repreender e prevenir a conduta desviada.

2.1.2 Direito penal x Criminologia

Enquanto a criminologia busca estudar a estrutura do crime e o comportamento de seu autor, o direito penal visa uma reação social contra o crime. É definido como uma ciência normativa que impõe regras de conduta e aplica sanções àqueles que as infringem.

O seu objeto é o crime como um ente jurídico e, como tal, passível de suas sanções. Entre o Direito penal e a Criminologia há uma relação de necessidade, onde esta provê indicadores de criminalidade para que haja ações estratégicas. Isto é, a criminologia luta contra o crime através da ressocialização e do tratamento do criminoso como forma de prevenção enquanto o direito penal estabelece as normas que regulam a prática do crime. Ele é a parte do ordenamento jurídico que estabelece as infrações penais e define suas sanções, bem como elabora os fundamentos e as garantias que regulam o poder punitivo do Estado.

Edmund Mezger o definiu como: o direito penal é o exercício do poder punitivo do Estado, que conecta ao delito, como pressuposto, e a pena, como consequência jurídica (Tratado de derecho penal, 2. ed. Madrid, 1946, v. 1, p. 27-28).

García-Pablos apud Queiroz (2015) conceitua o direito penal sob o enfoque dinâmico e sociológico, como um dos instrumentos do controle social formal por cujo meio o Estado, mediante determinado sistema normativo, castiga com sanções negativas de particular gravidade as condutas desviadas mais nocivas para a convivência, assegurando a necessária disciplina social e a correta socialização dos membros do grupo. É certo ainda que, por meio da expressão “direito penal”, é designada a ciência do direito penal. Nesse sentido, o saber ou a ciência penal tem por objeto o conhecimento, a interpretação, a sistematização e a crítica do direito positivo.

Todavia, mesmo sendo duas matérias distintas com técnicas diferentes, a criminologia e o direito penal se alinham para dar base ao estudo do crime e sua prevenção. Hilário Veiga de Carvalho traçou brilhantemente esse conceito:

O direito penal e a Criminologia têm técnicas diversas para chegar ao seu objetivo, que por sua vez são diferentes, separadas no mecanismo, em seu conteúdo e elaboração; no entanto, possuem uma única tática, que se dá através de um espírito de colaboração, que se norteia por uma comunhão de finalidades (CARVALHO, 1973, p. 24).

2.2 PERFIL

A princípio, é preciso destacar que a criminalidade é uma das maiores preocupações sociais, colocando o crime como um dos principais problemas a ser enfrentado na busca da paz e da estabilidade social. Contudo, é sabido que o crime é uma consequência inevitável da vida em sociedade, acompanhando o homem desde o início dos tempos e embora não possamos erradicá-lo completamente, temos o dever de contribuir para sua diminuição.

É certo que são vários os fatores que contribuem para índices tão alarmantes das violações das normas sociais, no entanto, para que se possa entender o contexto proposto na busca por soluções, é necessário um estudo das ações, meios utilizados, motivos, entre outros aspectos que levam à prática de crimes a um patamar cada vez maior de pessoas, isto é, é necessário uma observação e análise da realidade dos agentes criminosos como um estudo das causas, personalidade, conduta e meios de ressocialização.

De acordo com Jason Albergaria, “o criminoso poderá ser considerado sob as perspectivas da genética criminológica, da biopatia criminal e da psicologia criminal” (ALBERGARIA, 1988, p. 66).

O crime é inerente à vida em sociedade, existindo em qualquer época, independente do rigor dos meios coercitivos. Bem como o criminoso também não ficará parado no tempo, inovando para a realização dos seus objetivos, o que torna inviável a definição de um único perfil criminológico. Não é demais destacar que são várias as motivações para a prática do delito, provocando o surgimento de delinquentes que agem de modo inovador e que precisam ser analisados para consecução do bem comum, seja para prevenção, seja para ressocialização ou qualquer outro meio cabível para garantir a segurança social.

2.2.1 Características do criminoso

Como já visto anteriormente, é difícil conceituar criminologia, tal como crime e criminoso. Sob o aspecto jurídico, criminoso é aquele que contraria os dispositivos previstos em lei. Por outro lado, surge o conceito de criminoso sob o aspecto antropológico e social,

originado da criminologia, como aquele que fere de alguma forma um plano ético e moral compreendido pela sociedade em que está inserido.

Temos dentro da criminologia duas formas diferentes de abordar os aspectos criminológicos, se dividindo em criminologia geral e criminologia clínica. A que primeiro estudaremos é a criminologia geral, a qual aborda os aspectos biológicos do criminoso e como isso pode colaborar para a prática de seus delitos.

Para o sociólogo Anthony Giddens os estudos que envolvem a análise dessa personalidade criminosa não são absolutos devido ao fato da complexidade e da multicausalidade que corroboram para o cometimento de um crime por um indivíduo qualquer, pois embora alguns criminosos possuam características de personalidade diferentes daquelas pessoas tidas como normais, é impossível que todos os delinquentes assim as tenham, uma vez que existem inúmeros crimes e é ilógico supor que aqueles que os pratiquem possuam as mesmas características psicológicas que os levam à delinquência (GIDDENS, 2008).

2.2.1.1 Disposições hereditárias

O criminologista Cesare Lombroso defende em sua obra intitulada “L’Uomo delinquente” traduzida, entre outras, como “O Homem Criminoso”, que alguns indivíduos já nascem com predisposição ao crime.

Para Lombroso apud Lima (2008), o homem delinquente seria aquele indivíduo que possuísse dentro de si algum defeito morfofisiológico que o levaria a portar-se inadequadamente em contraposição à atitude geralmente tomada por um indivíduo dito normal, fazendo com que esse indivíduo possua uma predisposição natural para a criminalidade.

Nas frequentes pesquisas que realizava, Lombroso observava a existência de defeitos hereditários genéticos em delinquentes alterados e loucos, o que o levou a idealizar a existência de uma relação biológica entre a depravação e a perversidade. Por isso, em sua concepção, o delinquente possuiria características maléficas inatas, que estariam intrinsecamente ligadas às características físicas desse criminoso (ELBERT, 1998).

Partindo dessa concepção, Lombroso distinguiu cinco tipos de personalidade criminosa: o criminoso nato - indivíduo possuidor de heranças genéticas causadoras de sua delinquência; o criminoso louco - indivíduo possuidor de um desajustamento mental que estaria vinculado à sua criminalidade; o criminoso profissional - indivíduo que não possuía

heranças genéticas do crime, mas que por forças do meio em que estava inserido era levado a delinquir; o criminoso primário - indivíduo que não era um criminoso habitual, cometia apenas alguns delitos movidos pelas condições das circunstâncias e o criminoso passional - indivíduo que possuía um desequilíbrio emocional e que por esse motivo cometia ações violentas e impulsivas.

A teoria do criminoso nato remete as causas da criminalidade explicadas por fatores endógenos ao indivíduo que lhes eram transmitidos hereditariamente, ressaltando a interferência da genética para a definição desses fatores determinantes. Por possuírem uma biologia diferenciada dos demais, esses sujeitos teriam uma inclinação maior para a prática de delitos. Os criminosos natos possuiriam características muito marcantes, tal como o atavismo (regressão a características que se assemelhavam as do homem primitivo) e fisionomia diferenciada (braços e pernas longos, caixa craniana assimétrica, orelhas em forma de asa, face longa e larga, rosto pálido, dentre outras) (FORTES, 2016).

Contudo, mesmo defensor da concepção de que a maioria dos criminosos fosse biologicamente degradada, Lombroso não descartou a influência do estudo social no comportamento desse mesmo indivíduo, sendo esse um dos fatores condicionantes da personalidade. Ainda que superadas atualmente as teses lombrosianas, estas foram de grande valia para um melhor entendimento do sujeito que pratica o crime, sob uma perspectiva antropológica, biológica, psicológica e social.

2.2.1.2 Transtorno mental

Definir transtorno mental não é tão simples, visto que não se trata apenas de uma condição unitária, mas de um grupo de transtornos com características em comum. Existe ainda um intenso debate acerca do tema.

Segundo o autor Penteado Filho (2012):

A classificação de transtornos mentais e de comportamento [...] descreve o transtorno específico de personalidade como uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo. Essa perturbação não pode ser creditada diretamente a alguma doença, lesão ou outro transtorno psiquiátrico e, via de regra, relaciona-se a várias áreas da personalidade, ligando-se, na maioria dos casos, à ruptura familiar e social (PENTEADO FILHO, 2012, p. 285).

O transtorno mental está completamente interligado com a psiquiatria forense, matéria de grande importância no estudo do criminoso. O transtorno mental se divide em Psicose,

Esquizofrenia, Ciclofrenia, Epilepsia, Psicose alcóolica, Toxicomania, Neurose, Oligofrenia e Psicopatia (ALBERGARIA, 1988).

Para estabelecer uma defesa com base na loucura é preciso estar claramente comprovado que no momento de cometer o ato o acusado agia sob tal falha da razão, resultante de doença mental, ignorando a natureza e a qualidade do ato que praticava; ou, caso a conhecesse, ignorava ser errado (FELDMAN, 1979).

2.2.1.3 Meio social

O meio social ou meio circundante é caracterizado como aquele espaço onde o indivíduo está inserido, isto é, os fatores sociais que possam ter o influenciado para a prática do delito. O meio circundante, em seu sentido criminológico, inclui os seres humanos e a cultura criada pelo homem. Todavia é na família que se forma a personalidade do indivíduo, através da interação entre a disposição adquirida e o ambiente.

Desse modo, pode ser entendido que meio circundante é o meio físico e social em que está inserido o criminoso. Através do meio circundante são feitos os estudos que tentam correlacionar o meio em que estava inserido o criminoso no momento da prática do crime, ou então, o meio que o influenciou para a ocorrência do delito (ALBERGARIA, 1988).

Por meio físico tem-se, a título de exemplo, a influência meteorológica. Já o meio social se caracteriza pelo meio de convívio. Todos esses fatores podem vir a influenciar uma predisposição criminosa, contudo não existe certeza de que esses meios estão realmente influenciando o agente do crime, uma vez que fazem parte do estudo que talvez determinem os motivos do delinquente, mas por se tratarem de apenas fatores, estes podem influenciar tanto negativamente quanto positivamente em relação a uma prática criminosa.

Muitos doutrinadores defendem que a concepção do crime não pode se basear apenas a elementos sociais, tampouco somente a fatores psíquicos, devendo ser encarados sob duas perspectivas que não separadas, mas em constante interação.

Para Albergaria (1988, p. 111):

Há uma linha tênue entre onde começa o biológico e termina o social e vice-versa, por isso a importância da análise do meio circundante, pois na realização do delito, a personalidade do criminoso não seria independente do meio circundante, nem o mundo circundante independente da personalidade (ALBERGARIA, 1988, p. 111).

2.2.2 Fatores sociais de criminalidade

A criminologia crítica moderna reconhece o crime como um fenômeno social, inerente à convivência social, conforme estudo precursor de Émile Durkheim. Neste norte, o estudo da criminalidade não se baseia em determinismos biológicos ou psicológicos, mas pelo estudo através de uma linha sócio-político-histórico-cultural.

Muniz e Zacchi (2004, p. 9) afirmam que o problema da criminalidade deve ser avaliado a partir da associação com outras variáveis sociais, a exemplo dos processos de urbanização e das dinâmicas de distribuição e acesso aos bens e serviços urbanos que constituem indicadores importantes quando se analisa a ocorrência de crimes.

Logo, tão importante quanto analisar os fatores que envolvem o crime é entendê-lo como um conjunto de relações que se estendem e se relacionam entre si. A violência e a criminalidade tratam-se, sem dúvidas, de fenômenos conhecidos e intrínsecos a toda e qualquer sociedade, entretanto o ignorado por alguns é que a raiz deste problema pode ser a desestruturação da instituição familiar.

Para Durkheim (2007, p. 40):

Fato social é toda a maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou então, geral no âmbito de uma dada sociedade tendo, ao mesmo tempo, uma existência própria, independente das suas manifestações individuais” (DURKHEIM, 2007, p. 40).

Desse modo, delito se apresenta primeiramente como um problema social e comunitário, sendo um produto da reação social, sem a natureza ontológica, mas social.

2.2.2.1 Fatores econômicos

Dos fatores que influenciam na criminalidade, tem-se o econômico como o mais importante e também predominante, visto que quando emergem as crises econômicas, mais se instiga a criminalidade.

Segundo Sutherland apud Albergaria (1988, p. 205), são várias as conclusões de estudos sobre relações entre a taxa de criminalidade e a atividade econômica:

Os crimes graves tendem a aumentar no período de depressão e a diminuir no período de prosperidade; a taxa geral da criminalidade não aumenta sensivelmente durante os períodos de depressão; a embriaguez tende a aumentar nos períodos de prosperidade; os crimes contra pessoas aumentam nas épocas de prosperidade; a

delinquência juvenil tem tendência de aumentar nos períodos de prosperidade, e de diminuir nas épocas de depressão (SUTHERLAND, 1940, apud ALBERGARRIA, 1988, p. 205).

Assim, nas épocas de inflação, aumenta a criminalidade aquisitiva, pois há uma tendência de aumento dos crimes patrimoniais nos períodos de depressão, e de delitos de violência e outros provocados pelo álcool em fases que há mais dinheiro e prosperidade.

Os autores Newton Fernandes e Valter Fernandes dispõem sobre a influência desse fator:

Esse ódio ou aversão contra os possuidores de bens age como verdadeiro fermento, fazendo crescer o bolo da insatisfação, do inconformismo e da revolta das classes mais pobres da sociedade, que se tiverem a temperar o bolo algum hipertensor da violência e agressividade humana, infalivelmente as levarão ao cometimento de alentado número de atos antissociais, desde a destruição de uma simples cabine telefônica até à perpetração dos crimes mais bárbaros, dando números maiores às altas taxas de criminalidade, que parecem incluir-se na “categoria das deseconomias de aglomeração”, como um particular custo pago pelo habitante das grandes cidades pelas vantagens da urbanização (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 389).

Neste norte, tem-se então que devido à má distribuição de rendas e da desigualdade do poder econômico, os indivíduos das classes menos favorecidas, acabam por revoltar-se contra aqueles que ostentam seus bens, induzindo-os dessa maneira ao crime e principalmente, ao crime econômico. As desigualdades sociais são potenciais criadores de conflitos, devido ao apego ao consumismo valorizado de maneira exagerada e alimentado pelo sistema capitalista.

2.2.2.2 *Pobreza e miséria*

A pobreza também é um dos fatores mais influentes para a prática criminosa e acerca do tema, o autor Paulo Roberto da Silva Passos aduz:

Pobreza e desigualdade social tem sido há muito tempo consideradas a causa fundamental dos males da sociedade e economistas e sociólogos tem procurado demonstrar como os fatores que estão na base do desvio social tiveram a sua própria origem nas forças econômicas e na desigualdade social. [...] Entre as abordagens que cabem ao âmbito das ciências sociais, está aquela estritamente econômica, segundo a qual o comportamento criminal está ligado à pobreza e ao nível de vida inferior ao *standard*. Diversos autores reconhecem que os fatores econômicos são extremamente importantes na vida social e que muitas sociedades modernas são construídas em torno de uma ideologia essencialmente econômica e acreditem, portanto, que a explicação do comportamento criminal devesse ser investigada na falência da sociedade em suprir todos os membros de bens adequados. Está implícito que se a “pobreza” fosse eliminada, poderia se iniciar um longo período desprovido de todo o desvio, inclusive a própria criminalidade (PASSOS, 1994, p. 49).

Desse modo, pode-se afirmar que:

No enfoque sociológico, se a pobreza não é causa direta do crime, grande parte dos delitos vivenciados possuem inteira relação com as condições de pobreza existentes. E não é menos verdadeiro que nenhum conjunto de reformas socioeconômicas eliminará totalmente o crime e nenhum sistema econômico alternativo atingirá tal escopo, apenas servirá de panaceia (COSTA, 2005, p. 478).

Contudo, embora a pobreza seja um fator crucial para ensejar a criminalidade, ela não é o único competente a criá-lo, visto que também há uma variedade de delitos ocasionados por indivíduos de boa reputação familiar e boas condições financeiras. O autor Nestor Sampaio Penteado Filho, leciona sobre:

As estatísticas demonstram existir uma relação de proximidade entre a pobreza e a criminalidade. Não que a pobreza seja um fator condicionante extremo de criminalidade, tendo em vista a ocorrência dos chamados “crimes do colarinho branco”, geralmente praticados pelas camadas mais altas da sociedade (PENTEADO FILHO, 2016, p. 174).

A miséria configura a condição mínima de dignidade e sobrevivência daqueles que tem muito pouco ou quase nada. O ápice da pobreza, transformando fáceis alvos para o caminho da criminalidade.

Fernandes e Fernandes (2010, p. 341) lecionam sobre o tema:

Na Itália, Marro acentuava, após pesquisa sobre determinada população, que a maioria dos criminosos não possuindo qualquer propriedade, é evidente que há uma relação estreita entre a pobreza e o crime [...] Há entre os criminosos, salienta Sutherland, a crença de que seus casos teriam sido mais bem estudados se eles não fossem pobres. Aliás, essa ressalva é invocada por muitos advogados quando na defesa de seus clientes perante a Justiça [...] De enfatizar, por ser a expressão da verdade, que os assaltantes, em sua quase totalidade, são indivíduos rudes, semianalfabetos e pobres quando não miseráveis. Sem formação moral adequada, esses são párias da sociedade, nutrindo indistintamente raiva e aversão, quando não ódio, por todos aqueles que possuem bens de certo modo ostensivos, especialmente automóveis de luxo e mansões, símbolos inquestionáveis de um *status* econômico superior (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 341).

É perceptível o quanto os efeitos da miserabilidade são lesivos na sociedade, de modo a atingir direta ou indiretamente direitos fundamentais do ser humano que inclusive estão expressos na vigente Constituição Federal. Vida, integridade, saúde, incolumidade física e psicológica, honra, liberdade, segurança, patrimônio, igualdade e o principal, assistência familiar. A carência de programas de assistência e de auxílio governamental é a triste

realidade dos países subdesenvolvidos que agravam a diferença entre as classes sociais, aumenta o poder da elite e subjuga a grande maioria a subproletarização.

Os autores ainda pontuam:

A miséria é a pobreza elevada ao paroxismo. É o estado daqueles que tem muito pouco ou não tem mais nada. É o estado daqueles que tem muito pouco ou não tem mais nada. A estes falecem, mais ainda que os pobres, todas aquelas condições mínimas de sobrevivência com um resquício de dignidade. Essa miséria debilita centenas de milhões de pessoas em todo mundo, tornando-as, como pobres presas fáceis da senda do crime [...] No Brasil, por exemplo, a miséria e a forma delas decorrentes matam mais de 300 mil pessoas anualmente, entre adultos e crianças [...] Conjugados, esses fatores refletem duramente no agravamento das diferenças entre as classes sociais desses países, alentando largamente o processo de elitização pecuniária de uns poucos e levando a subproletarização a grande maioria [...] Não há como negar, entretanto, que a situação da miséria representa mais que considerável ingrediente no poder de decisão do indivíduo que tende para o comportamento criminoso (FERNANDES; FERNANDES, 2010, p. 344).

Dessa forma, é visto que a pobreza surge como elemento instigador da criminalidade não apenas pela carência de recursos e direitos que ameaçam à sua sobrevivência, mas também pela discriminação que causam aos atingidos, em razão da nítida desigualdade social presente em nossa sociedade.

Existem meios econômicos que podem colaborar para enfrentar essas causas, como exemplo à proteção à infância, saúde, habitação e política do salário, bem como o investimento em educação, saúde pública e formação cultural. Esses são os principais meios de incentivo para a diminuição da criminalidade.

2.2.2.3 *Mal vivência e desemprego*

Segundo Carvalho (1973), citado por Penteadó Filho (2012, p. 178) “a mal vivência é entendida como sendo um grupo polimorfo de indivíduos que vivem à margem da sociedade, em situação de parasitismo, sem aptidão para o trabalho, em razão de causas endógenas e exógenas que representam um perigo social.”

Os mal viventes representam um subproduto das sociedades desumanas em que vivem. Ou ainda, não passam, na maioria, de pessoas mentalmente anormais, perturbadas ou fisiologicamente doentes.

Penteadó Filho (2012, p.178) leciona que “na verdade, são seres excluídos, doentes biológica e socialmente. O Estado os incrimina por vadiagem (art. 59 da Lei das

Contravenções Penais), mas, a criminologia sabe que esses seres infelizes são uma consequência da sociedade discriminatória e violenta em que vivem”.

Pode se dizer que há dois tipos de fatores que contribuem para esse estado de patologia social: biológicos e mesológicos. Sob o aspecto biológico, destaca-se:

O povo cigano, que não se adapta as regras sociais de convivência. Seu parasitismo social não contribui moralmente, nem materialmente para a coletividade, pois estes são denominados como espertos, malandros, confeccionando e negociando objetos simulados; Indivíduos que possuem uma impulsão à instabilidade, não permanecendo em lugar fixo, são estes, andarilhos, guias, tropeiros, etc. Estes destacam-se casos de nomadismo, aqueles que deslocam pelo território de um país em busca de melhores condições de vida, na maioria das vezes difíceis de serem obtidas, levando os indivíduos à marginalização, ao desemprego e subemprego e a falta de moradia; E, a mal-vivência de neuróticos, paranoicos, epiléticos, oligofrênicos, que investem num costume ambulatório, saindo a esmo mundo afora.

No âmbito mesológico, Penteado Filho (2012, p. 181) aponta “a infância abandonada (lares desfeitos, órfãos, “órfãos de pais vivos”); nomadismo (fluxo migratório de desempregados) e desemprego, subemprego (consequência da economia voraz de mercado, da globalização, do industrialismo etc.)”.

Nesse contexto, ainda há de se falar do desemprego e subemprego como um fator criminológico. Nestor Sampaio alerta:

Em países como o Brasil, com população jovial superior à idosa e instabilização entre as zonas rural e urbana, existe um desequilíbrio entre a área urbana e o contingente populacional, gerado não só pelo êxodo rural mas, também, pela migração interna desordenada. Ademais, com os altos índices de natalidade, a redução do nível de oferta de emprego, na medida em que o mundo globalizado exige cada vez mais especialização de mão de obra, assiste-se a uma verdadeira multidão de desempregados, o que pode significar um fator criminógeno preocupante. [...] Ressalte-se que o subemprego ou desemprego disfarçado (“homem-placa”, “vendedores de balas em semáforos” etc.), à vista da baixíssima remuneração e da instabilidade pessoal e familiar que proporciona, não deixa de ser um fator coadjuvante na escala ascendente da criminalidade. Lembre-se também dos sacoleiros de fronteira, que, para aumentar seus ganhos, estimulam o descaminho e o contrabando com a revenda desses produtos País afora (PENTEADO FILHO, 2012, p. 174).

Desse modo, é perceptível que o desemprego, o subemprego, os salários baixos ou insuficientes, bem como a corrupção que ocorre dentro do funcionalismo público favorecendo o pequeno vencimento que a maioria dos servidores recebe, são características marcantes que influenciam a ascensão da delituosa. Frequentemente as camadas de baixa renda

aumentam seus ganhos, através de pequenos contrabandos, objetivando aumentar sua renda mensal, mas que não deixam de serem crimes.

2.2.2.4 *Estrutura familiar e habitação*

Dentre os fatores sociais de criminalidade, talvez o que mais se destaca seja a má estrutura familiar, visto que a criança e o adolescente que já nascem e crescem originados de uma família desestruturada, sem um ambiente sadio, sem acesso a saúde e educação de qualidade, indubitavelmente, estão predeterminadas a entrar no mundo do crime como uma forma de sobrevivência.

Os autores Fernandes e Fernandes (2002), discorrem:

Que esperar de crianças que vivem em favelas infectas, em promiscuidade com elementos de toda a ordem, vendo as cenas mais deprimentes, os gestos mais acanhados, os procedimentos mais ignominiosos? Que esperar de crianças que em pleno período de formação dormem ao relento, sentindo frio, debaixo de ponte, à porta de casas comerciais lado a lado de toda a espécie de marginais adultos? Que esperar de crianças que prematuramente conhecem os horrores da fome e se alimentam de migalhas jogadas fora ou da caridade pública? (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 486-487).

Insta salientar que o presente estudo não possui a intenção de generalizar, tratando dos fatores que apenas contribuem e que não necessariamente são determinantes, ponderando que não há o objetivo de afirmar que todos os jovens da periferia ou da favela são ou serão delinquentes, mas sim que a falta de políticas públicas nesses locais tende a provocar uma maior vulnerabilidade.

Dessa maneira, é preciso que haja investimentos por parte do Estado, assegurando uma infraestrutura que ampare aqueles indivíduos vulneráveis ao crime, tanto os que ainda não ingressaram, quanto os já contaminados.

A habitação, o lar, onde o indivíduo vive com sua família exerce um papel importante para sua formação social, contudo muitas das vezes não apresentam referência de boas condutas. Os lares desfeitos, despudorados, que proliferam as favelas, os cortiços, a promiscuidade, fazendo desaparecer os valores morais como protótipos da infância. A falta de saneamento básico, o alcoolismo, a fome, falta de saúde e higiene também são concorrentes para o agravamento da situação.

Ainda neste norte, houve o surgimento da Escola da Socialização Defeituosa. Anterior a ela, o crime era visto como um fenômeno interior ao criminoso, porém, após o seu

surgimento, ocorreu à transferência dos fatores da criminalidade. A partir dessa teoria, o crime não é mais visto com o viés intrínseco ao delinquente, mas como uma prática introduzida no indivíduo por meio das influências sociais.

Botelho (2015) discorre:

O primeiro desdobramento da escola da socialização defeituosa é a teoria do Broken Homo, que parte do pressuposto de que o criminoso geralmente vem de uma família desestruturada. A ideia do crime pode nascer do lar destruído. O criminoso reage em face da frustração de uma família desestruturada (BOTELHO, 2015).

Ainda, na opinião de Costa (2018):

Os delinquentes juvenis são, na sua maioria, oriundos de lares desfeitos ou disfuncionais, sendo frequentemente educados por mães solteiras que enfrentam muito mais do que apenas problemas materiais. As pessoas sentiam falta do espírito de propriedade e encontraram nas quadrilhas, a família que não tinham lá fora, provenientes em sua maioria, de lares desintegrados ou inexistentes (COSTA, 2018).

Ressaltando que não se trata dos filhos serem criados por mães solteiras, visto que esta é uma alegação extremamente infundada, a mensagem refere-se a qualquer tipo de família, a falha não tem conexão com a espécie dos elementos e o sexo de cada membro que constitui a família, o erro está no momento em que elas são formadas, pois, são constituídas sem estarem preparadas para promover e transmitir cuidados básicos, valores, educação e manutenção de vida. Sendo assim “[...] a ideia do crime pode nascer do lar destruído. O criminoso reage em face da frustração de uma família desestruturada” (BOTELHO, 2015).

[...] observou-se que famílias desestruturadas, prematuramente rompidas, dependentes dos serviços de assistência social, bem como a técnica educacional aplicada pelos pais na formação dos filhos, estabeleceriam distinção clara no comportamento da pessoa perante as normas. Assim, passa a se falar em famílias com orientações normativas deficientes ou defeituosas para referir às pessoas que, a partir das estruturas familiares com algum dos vícios apontados, têm dificuldade de aceitar as estruturas normativas da sociedade e agir de acordo com elas (TASSE, 2013, p. 29).

A família é a base que consegue disseminar para seus integrantes um juízo de valor, diante de boas condutas e boa moral, elaborando indivíduos íntegros que apesar das dificuldades financeiras, não irão desvirtuar-se do caminho. Logo, pode-se dizer que a estrutura familiar sobrepõe à atenuação da desigualdade social na redução da criminalidade.

Em suma, observa-se que a base familiar sustentada no bem comum, no respeito recíproco, afetividade, sem conflitos parentais e no respeito aos valores

fundamentais propiciam condições efetivas ao adolescente de se desenvolver e tornar-se um adulto responsável e atuante na sociedade, diminuindo as possibilidades de marginalizar-se e vir a delinquir (DEUS, 2013).

É necessária ainda uma perspectiva mais profunda para as questões sociais, visto que a criminalidade fica cada vez mais fortalecida quando o Estado não consegue garantir uma estrutura básica de políticas sociais para as pessoas que necessitam desse amparo.

É possível afirmar que a estabilidade da família e a diminuição das desigualdades sociais são os alicerces que a segurança pública necessita para ser verdadeiramente efetiva. A formação do caráter da pessoa depende diretamente do meio em que ela vive e com quem vive. Um ambiente agradável, de afeto e cuidado, proporciona a criança e ao adolescente um poderoso desenvolvimento intelectual (COSTA, 2018).

Salientando que o Estado precisa proporcionar centros de assistência e orientação, para aquelas famílias que apresentam dificuldades de enfrentar e auxiliar os integrantes inclusos na delinquência, como também aquela família que é identificada em situação de vulnerabilidade. A criança e o adolescente oriundos de uma família desestruturada, que não vivem em um ambiente sadio, que não tem acesso a uma educação de qualidade, indubitavelmente, estão fadados a ingressar no mundo do crime, muitas vezes, como meio de sobrevivência (COSTA, 2018).

O doutrinador Calhau (2005) ratifica:

A família é uma peça fundamental nesse intrincado problema. Uma família desestruturada pode gerar adultos problemáticos para enfrentar a complexidade da convivência social, aproximando-os das drogas e do alcoolismo desenfreado, o que possibilita o aparecimento de oportunidades para a prática de delitos. Nesse contexto, a aplicação efetiva das normas de proteção de crianças e adolescentes da Lei Federal 8069/90, com o acompanhamento de psicólogos, assistentes sociais, e outros profissionais, impediria que muitos adolescentes optassem posteriormente pelo caminho do crime (CALHAU, 2005).

Portanto, é importante lembrar que a instituição social mais relevante na vida de um ser humano é a instituição familiar. Desse modo, muitas vezes o criminoso é resultado de um processo de conhecimento mal elaborado, tendo a entidade familiar falhado como primeiro instituto socializador e de consolidação da personalidade do sujeito.

2.2.3 O Estado penal x Estado social

É sabido que a criminalidade e a violência vêm sendo um dos principais problemas sociais na atual sociedade brasileira. No entanto, ainda mais notório é que estes fatores são

provenientes da insuficiência estatal em diversas áreas, destacando a enorme ligação entre esses importunos e a questão social.

A atual Constituição da República, em seu preâmbulo, assegura:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar; o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Destarte, é visto que o Estado Democrático de Direito foi criado com o intuito de garantir os direitos sociais e individuais, a igualdade, a justiça, a segurança e o bem-estar. Contudo, o que se vislumbra é totalmente o oposto, vendo a desigualdade, o mal-estar, a corrupção e a violação dos direitos e garantias individuais.

Perceptível ainda que o Estado atua majoritariamente na repressão ao invés da prevenção, aplicando através do Estado Penal medidas repressivas, sem levar em conta a importância do investimento em políticas públicas (Estado Social) voltadas para solução do problema que já está enraizado na Sociedade.

Faleiros (2006, p. 79) corrobora:

O Estado está se desobrigando, cada vez mais, de suas obrigações, de garantia do bem-estar coletivo e investindo também cada vez mais em repressão para conter a violência social se desencadeia com o desemprego e a perda das referências da cidadania social. O Estado de bem-estar está sendo substituído por um estado de contenção social que se expressa nos mecanismos de vigilância física e eletrônica, na construção de prisões e ampliação dos aparatos de punição. A competitividade e não a solidariedade é que é valorizada pelas políticas de responsabilização individual pela sua sorte, acentuando-se a desigualdade e a polarização entre os mais ricos e os mais pobres (FALEIROS, 2006, p. 79).

Neste sentido, nota-se que o Estado modifica sua atuação, passando de guardião dos direitos básicos do cidadão para um Estado de contenção social, denominado de Estado Penal, contrariando sua própria Carta Magna, que traz em seu art. 227, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, existe uma grande deficiência social que corresponde à obrigação que o Estado adquire com o povo, que observa seus direitos não serem correspondidos.

É sabido que a criminalidade está concentrada principalmente em comunidades (favelas) que são desprovidas de serviço de saúde, educação, saneamento básico, lazer, etc. Isto é verdadeiramente um fator relevante que contribui para o cenário caótico de segurança pública que ostentamos. Dessa forma, é possível concluir que a atividade policial não tem como resolver sozinha essa situação. Nos falta o estado de bem-estar social, evoluir em políticas públicas direcionadas para essas deficiências que assolam toda a sociedade brasileira. Investir na estabilidade familiar e reduzir as desigualdades sociais (COSTA, 2018).

Ressaltando que nem todos os jovens moradores de favela ou periferia são ou serão delinquentes, mas que a ausência de políticas públicas nesses locais, bem como a falta de estruturação familiar, contribue para a prosperidade desse caos social.

Botelho (2015) argumenta:

É fácil encontrar argumentos para justificar o crime no Brasil. Primeiro, o descaso do governo com a educação, que deveria receber prioridade absoluta, no preparo do homem para o desenvolvimento de habilidades tendentes ao exercício da cidadania, qualificação para o trabalho e desenvolvimento humano, conforme anunciado no art. 205 da Constituição da República (BOTELHO, 2015)

Desse modo, é visto que o meio adotado pelo Brasil para reduzir a criminalidade é ineficiente, porém, a punição existe, e é extremamente necessária como meio de controle, agindo nessa frente o Estado Penal, pois o combate em muitas ocasiões torna-se inevitável, contudo, o estado punitivo nunca irá resolver de fato o problema desse caos social.

Segurança Pública não se trata somente de repressão, mas de atingir a raiz do problema, investindo na prevenção com o intuito de proporcionar e fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Beccaria (1764) leciona:

Finalmente, o método mais seguro de prevenir crimes é aperfeiçoar o sistema educacional. Mas este é outro tema muito vasto e excede os meus planos. Um tema, se devesse me aventurar a comentá-lo, que é tão intimamente ligado com a natureza do governo, que sempre permanece um objeto estéril, cultivado apenas por poucos e sábios homens. Um grande homem, perseguido por aquele mundo que iluminou e a quem devemos muitas importantes verdades, detalhou cuidadosamente os princípios da educação útil, que consiste principalmente em apresentar às mentes um pequeno número de temas selecionados que substituam as cópias pelos originais dos fenômenos físicos e morais, guiando o pupilo na virtude, através da fácil estrada do sentimento e protegendo-o do mal pelo infalível poder das inconveniências necessárias, em vez do comando, que somente consegue uma falsa e momentânea obediência (BECCARIA, 1738-1794, Tradução: Neury Carvalho Lima, 2012, p. 122).

A falta do Estado Social enfraquece a luta contra a criminalidade, pois ao invés de investir em políticas públicas voltadas para o bem social, construindo hospitais, escolas, centros de atendimento psicológicos e acompanhamento familiar, constrói mais centros de detenção e presídios.

Beccaria (1764, p. 190) também advertiu:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida (BECCARIA, 1764, p. 190).

Percebe-se então, que a aplicação do Estado Penal, bem como as atuações repressivas não mostram métodos eficientes para atingir o equilíbrio social almejado. Conforme Beccaria (1764, p. 190) “os meios que até hoje se empregam são em geral insuficientes ou contrários ao fim que se propõem”, ou seja, são métodos contrários a finalidade de atingir a paz social.

Neste norte, a tríplice formada pela Família, Estado e Sociedade nunca esteve tão vulnerável, pois o núcleo familiar é a base da Sociedade, por conseguinte contribui diretamente para o bem estar social e, de outro modo, a instituição é vital para que o ser humano não se sinta renegado socialmente. Quando ocorre essa exclusão, abre-se margem para que o indivíduo comece a analisar outras possibilidades de ser incluído, sendo a criminalidade uma das vitrines.

Em países onde a distância entre ricos e pobres é quilométrica e, cada vez mais se acentua, os índices de violência e criminalidade são elevadíssimos, chegando ao descontrole. O Brasil é “campeão do mundo” em injustiças sociais, tem a pior distribuição de renda do planeta. Pequena parcela da sua população vive na opulência, enquanto à imensa maioria sobrevive sem o acesso sequer à saúde, a educação, à alimentação e ao emprego. É óbvio que a situação tende a se agravar, enquanto inutilmente, atacam as consequências do problema, não suas causas (SCAPINI, 2002, p. 389).

Constata-se que o cenário da criminalidade e o aumento dos jovens inseridos nela, estão longe de uma simples solução. O problema vai muito além de atuações unicamente repressivas, o Estado não contém o ônus exclusivo, mas deveria disponibilizar subsídios e instrumentos que efetivassem a especial proteção em relação à família, tal qual estabelecida na Constituição Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro é disciplinado acerca do direito de família, amparado por normas, princípios e doutrinas, contudo, ainda resta a dúvida sobre a real efetivação desta proteção. O fato é que a dúvida existe tendo em vista o aumento de criminalidade, principalmente no tocante aos jovens, pois se a família é a base da Sociedade como pode estar tão vulnerável e vivendo em uma constante sensação de insegurança?

É evidente o papel da família no combate e na prevenção da criminalidade, obrigando o Estado a utilizar na prática, o que já está muito bem descrito na legislação, investindo na estabilidade familiar e direcionando as políticas públicas para atenuar as desigualdades sociais.

Portanto, a família é a base da Sociedade, no entanto quando se olha para a nossa realidade e se faz um delineamento de hoje, nos deparamos com um cenário com uma complexidade social muito elevada. As famílias estão sendo constituídas de forma equivocada, e conseqüentemente despreparadas em um contexto desajustado, originando um problema estrutural social crônico, afetando gerações que formará cada vez mais indivíduos problemáticos inclinados a encontrar soluções na delinquência.

Dráuzio Varella destaca em seu artigo “Raízes Sociais da Violência”, a importância da prevenção e tratamento da mesma, ressaltando que de fato é uma patologia social e possui um demasiado risco que deve ser levado em consideração.

Combater essa doença pressupõe a aplicação de estratégias efetivas de prevenção e tratamento. Não é fácil construir uma sociedade igualitária que evite a ruptura dos laços familiares e eduque de forma adequada as crianças, diga não às drogas, encontre alternativas às cadeias, acabe com as armas e aplique justiça com isenção. Não existem soluções mágicas (VARELLA, 2003, p. 42).

2.3 O SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO

Quando se fala em regime carcerário, o mesmo é diretamente relacionado à punição e tentativa de recuperação do indivíduo que porventura tenha cometido qualquer ato – de maior ou menor dano – que desrespeite as normas. No entanto, isto já se tornou mera tese, tendo em vista que a eficácia da punição prisional vem sendo questionada há anos, em razão do enorme índice de reincidência dos que saem após terem cumprido suas penas.

No Brasil, a principal sanção aplicada é a pena privativa de liberdade, sendo na maioria das vezes aplicada aos indivíduos em uma unidade prisional ou presídio que constituem o sistema carcerário brasileiro. Esta penalidade consiste na privação da liberdade

de um indivíduo que feriu os valores preservados pela sociedade, cometendo um ato em desacordo com as normas que regem a organização social.

Neste norte, o sistema carcerário possui dupla função: punir e recuperar o indivíduo. Contudo, nem sempre isso ocorre na realidade concreta, onde os indivíduos que se encontram cumprindo a pena privativa de liberdade são submetidos a condições desumanas que ferem a sua dignidade de ser pessoa.

As organizações carcerárias, até agora, mesmo com a introdução de modernas técnicas psicoterapêuticas e educacionais, têm se mostrado ineficazes em seus objetivos de socialização e reinserção dos internos. Pelo contrário, o aprisionamento constitui o momento crucial para o fenômeno da marginalização (o infrator passa a ser visto e tratado como criminoso, delinquente). E esta população, agora, é administrada já como ocupante do novo papel (ROVINSKI; CRUZ, 2009, apud BARATTA, 1997).

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, institui como garantia ao preso, tanto aquele já condenado quanto aqueles provisórios, uma assistência jurídica, social, moral, material, educacional e religiosa que o ajudariam a retornar à sociedade. Também, de acordo com o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, assegura que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Contudo, na maioria das vezes, no Sistema Prisional Brasileiro isso não é respeitado, pois muitas vezes os indivíduos encarcerados são submetidos a condições degradantes e subumanas.

Uma das principais causas dessas péssimas condições, além do descaso e da má organização é a superlotação que existe em quase todas as unidades prisionais brasileiras. A superlotação impede que os encarcerados possuam condições mínimas de higiene e conforto e tais condições degradantes aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, as rebeliões, os motins, as doenças e as tentativas de fuga.

Assis (2007, p. 01) discorre:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. [...] Dessa forma, a manutenção do encarceramento de um preso com um estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não apenas perdesse o seu

caráter ressocializador, mas também estaria descumprindo um princípio geral do direito (ASSIS, 2007, p. 01).

A saúde (física e mental) dos presos também foi identificada como um dos principais problemas a ser enfrentado pelo sistema prisional, visto a falta de profissionais e medicamentos disponíveis. Estudos mostram que detentos brasileiros têm trinta vezes mais chances de contrair tuberculose e quase dez vezes mais chances de serem infectados por HIV do que o restante da população. Além disso, estão mais vulneráveis à dependência de álcool e drogas.

Com aproximadamente mais de 726.000 (setecentos e vinte e seis mil) detentos em todo o território nacional, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. Em consequência da falta de infraestrutura e má administração por parte do Estado, o sistema penitenciário brasileiro possui um número de encarcerados absurdamente superior ao número de vagas disponibilizado pelos estabelecimentos prisionais.

Acerca do tema, é o entendimento do ilustre doutrinador Greco (2015, p. 226):

O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos. [...] Há, portanto, uma falta de interesse estatal em cumprir, inclusive, com aquilo que, muitas vezes, vem determinado em sua própria legislação, bem como nos tratados e convenções internacionais de que foram signatários (GRECO, 2015, p. 226).

Para o Estado, os milhares de detentos brasileiros não passam de números em uma péssima estatística prisional, sem se preocupar em desenvolver mecanismos capazes de evitar que o sistema seja engolido pelo grande buraco pelo qual vem caindo. Pela perspectiva estatal e social, os apenados não merecem ser tratados com respeito e dignidade.

Desse modo, “acaba ocorrendo à dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere” (ASSIS, 2007, p. 75). De fato, a punição exercida acaba sendo muito superior à desejada ou prevista no julgamento e legislação específicos, dadas as condições das penitenciárias, desde o que tange a área estrutural, até a questão do número de detentos por cela e sua integridade física, do ponto de vista da saúde, fica praticamente impossível de ser assegurada.

Insta salientar ainda o quanto a lei penal vem sendo aplicada de forma inadequada por parte do Poder Judiciário, visto as condenações à penas privativas de liberdade por crimes de

baixa periculosidade e ainda o excesso de prisões cautelares, que acabam por abarrotar ainda mais as celas. Sem contar que ao misturar os presos em sua maioria primários, juntamente aos já inseridos no crime organizado, o Estado corrobora com o aumento dos membros em facções criminosas, que comandam atualmente as penitenciárias brasileiras, sem que haja um controle estatal.

Greco (2015, p. 229) leciona sobre o assunto:

O sistema penitenciário resente-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando delinquentes contumazes, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizados, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância. Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período (GRECO, 2015, p. 229).

Diante das problemáticas expostas, é perceptível que a finalidade da pena consiste somente em aplicar castigos aqueles que cometem um ilícito penal, sem conseguir, no entanto, reduzir o aumento da criminalidade na sociedade brasileira.

A busca pela ressocialização do condenado, também não encontra sucesso, uma vez que os altos índices de reincidência são alarmantes. A falta de infraestrutura e de respeito pela dignidade do preso são as principais causas do fracasso de sua ressocialização, tendo em vista o péssimo ambiente no qual cumpriu sua pena.

É sabido que grande parte da população carcerária brasileira é de origem negra ou parda, e já sentem desde o nascimento o preconceito velado de uma sociedade desumana, desigual e preconceituosa. As chances de crescimento cultural e profissional desta parte da população, que em sua maioria cresceu diante da miserabilidade das favelas e bairros pobres do país, é também quase nula, visto que o Estado falta com o interesse em investir na infraestrutura e educação de seu povo. Eis o entendimento de Greco (2015):

O sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade. Em muitas situações, aquele que praticou a infração penal foi criado em um ambiente promíscuo, ou extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, uma vez que não teve acesso à moradia, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, direitos mínimos, inerentes a todo ser humano (GRECO, 2015, p. 229).

Para uma possível solução acerca do problema da não ressocialização, seria um maior investimento na estrutura das penitenciárias que possibilitasse as condições mínimas de higiene e conforto, além do investimento na educação dos internos, visto que, a maioria deles

é composta por pessoas das classes sociais mais baixas e desprovidas de uma instrução mais sólida.

Logo, as penitenciárias brasileiras não cumprem seu papel de ressocialização, uma vez que a reincidência é cada vez mais frequente. Após sair da prisão, alguns condenados até buscam meios capazes de se reinserir na sociedade, contudo, esta não lhe abre as portas, fazendo com que o crime seja sua única forma de subsistência, levando em conta que acabara de sair de um ambiente que lhe proporcionou mecanismos colaborativos com a vida criminosa.

“O sistema carcerário, como parte da Administração Pública, deveria cumprir sua função (re) socializadora, ou seja, iniciar o condenado em atividades que lhe foram privadas extra muros, facilitando, assim, o seu retorno à sociedade, já agora minimamente habilitado” (GRECO, 2015, p. 229).

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema carcerário

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1998, estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. No entanto, muitas vezes ele não é contemplado, inclusive na esfera penal.

O Estado que deveria ser o principal guardião, é, na realidade, o seu maior violador, principalmente no sistema prisional onde, em regra, deveria ser o lugar de reabilitar e contribuir para regeneração do detento.

Segundo Greco (2016, p. 68):

A Constituição brasileira reconhece, por exemplo, o direito à saúde, à educação, à moradia, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, aos direitos mínimos, básicos e necessários para que o ser humano tenha uma condição de vida digna, ou seja, um mínimo existencial. No entanto, em maior grau ou menor grau, esses direitos são negligenciados pelo Estado. Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamento, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase que impossível, pois não existem programas governamentais para sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal. (...) O Estado deixa de observar o princípio da dignidade da pessoa humana seja fazendo, ou mesmo deixando de fazer algo para preservá-la. O sistema carcerário é um exemplo clássico desse raciocínio (GRECO, 2016, p. 68).

Percebe-se então que o Estado se mostra omissivo com a triste realidade das penitenciárias brasileiras, desrespeitando os direitos básicos inerentes a todos os seres humanos.

Ressalta-se que o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, retira do indivíduo seu livre exercício de ir e vir temporariamente, porém não tem o condão de afastar seus direitos ditos como fundamentais. O simples fato de se encontrar em um estabelecimento prisional não faz do detento um excluído social, ao contrário, o objetivo da pena é justamente a sua ressocialização, para que o apenado possa, após o seu cumprimento, retornar a vida em sociedade.

2.3.2 Criminologia clínica

Conforme salientado em estudo anterior, a criminologia pode ser dividida em duas etapas: Criminologia Geral e Criminologia Clínica. Superadas as considerações a respeito da criminologia geral, passamos agora ao estudo da criminologia clínica, que por sua vez, investiga formas de reinserção do criminoso à sociedade.

Segundo Penteado Filho (2014):

Criminologia clínica é uma ciência interdisciplinar que visa analisar o comportamento criminoso e estudar estratégias de intervenção junto ao encarcerado, às pessoas envolvidas com ele e com a execução de sua pena. Busca conhecer o encarcerado como pessoa, conhecer as aspirações e as verdadeiras motivações de sua conduta criminosa (PENTEADO FILHO, 2014).

Essa parte da criminologia faz uso de métodos e técnicas de investigação em indivíduos encarcerados, de modo que busque conhecer “a pessoa”, seu comportamento delitivo e os motivos que o levou a agir de maneira criminosa. Visa não apenas a reabilitação, mas principalmente a reintegração deste na sociedade, sem que o mesmo busque seus ideais por meio da criminalidade.

2.4 RESSOCIALIZAÇÃO

O que se pretende com a ressocialização é o retorno do convívio social de um ex-detento. Dentro da ressocialização, o termo reabilitação pressupõe medidas que sejam tomadas através de um conjunto de mecanismos que permitam ao indivíduo retornar a sociedade de uma forma útil.

A reintegração se faz através de um projeto de política penitenciária que possui como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem, serem reintegrados ao convívio social. Contudo, as penitenciárias brasileiras encontram-se em um estado preocupante, onde faltam muitas vezes condições mínimas necessárias a recuperação desses indivíduos.

O artigo 1º da Lei de Execução Penal traz como objetivo:

Art. 1º - Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

Percebe-se a dupla finalidade da execução penal, qual seja, dar sentido e efetivação aquilo que foi decidido criminalmente além de dar ao apenado efetiva condição de voltar ao seio social, sem cair novamente na criminalidade. As penas não devem somente castigar o indivíduo, mas também lhe proporcionar condições efetivas de reintegração.

Contudo, uma bela lei de execuções penais de nada serve, quando o Estado se mostra inerte diante da péssima situação pela qual os apenados brasileiros vêm enfrentando há anos.

A causa do preso, definitivamente, não angaria a simpatia dos governantes que, mesmo veladamente, no fundo, os aceitam como forma de punição para aquele que praticou a infração penal. Na verdade, o comportamento dos governantes é um reflexo daquilo que a sociedade pensa sobre o tratamento que deve ser dirigido aos presos (GRECO, 2015, p. 226).

Pode se considerar esse um dos principais problemas enfrentados atualmente para ressocialização do indivíduo, uma vez que o Estado não investe em sua reabilitação e acredita que privar sua liberdade em uma cela superlotada, seja mais do que justo.

O Estado como tutor e responsável por seus apenados, deveria lhes proporcionar a chance de um ensino digno, que viesse a lhes conceder capacitação técnica e profissional, criando um local de aprendizagem e capaz de assegurar aos encarcerados, reais chances de trabalho honesto e assim reconstruir seus laços familiares.

A substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito ou multas permite que o magistrado evite o encarceramento de indivíduos que cometeram crimes de menor gravidade e são, em sua grande maioria, primários no mundo do crime. Além de desafogar a superlotação carcerária, evitando também que estes condenados voltem a delinquir posteriormente.

O trabalho também é um ponto crucial para a reabilitação. Vejamos:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena (ZACARIAS, 2006, p. 61).

Neste norte:

O trabalho evita a ociosidade; evita o pensamento excessivo e nocivo; dá oportunidade para que o reeducando possa realizar alguma tarefa e, cria uma expectativa de ressocialização, de ter o apenado, uma vida normal, trabalhando e sustentando seus familiares. [...] Com isso, acreditamos que dois benefícios muito grandes surgiriam: primeiro, que o preso estaria aproveitando seu período de clausura trabalhando e, muitas vezes, aprendendo um ofício e, inclusive, diminuindo seus dias de segregação (através da remição); segundo, que estaria ajudando a família, que na maioria das vezes, não possui condições dignas de sobrevivência (MARCON, 2008, p. 20).

Desse modo, resta claro que as medidas alternativas à privação de liberdade são mecanismos capazes de contribuir para o reestabelecimento carcerário, garantindo ao apenado maiores chances de ressocialização social, evitando além do encarceramento, o aliciamento ao crime, tendo em vista que as Penitenciárias Brasileiras são atualmente comandadas em sua maioria por facções criminosas e o Estado deve ser o principal agente responsável por esse reestabelecimento, investindo em políticas sociais capazes de evitar o início da prática criminosa, bem como investir em uma estrutura carcerária sólida capaz de desafogar o sistema penitenciário e investir na formação de seus cidadãos para que assim se evite o aumento da criminalidade em todo o país.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O perfil social do criminoso é de suma importância para que se desenvolvam métodos eficazes na prevenção do crime, do que somente a simples privação de liberdade. O crime é um fenômeno social que vem tendo um grande desenvolvimento com o passar dos anos, perturbando toda a paz e segurança da sociedade.

Diante disso, é necessário que haja um viés mais profundo acerca das questões sociais, visto que a criminalidade fica cada vez mais fortalecida quando o Estado não consegue garantir uma básica estrutura de políticas sociais a aquelas pessoas que precisam desse amparo. A criança e o adolescente que advém de um ambiente desestabilizado, bem como de uma família desestruturada, que não possuem acesso à saúde e educação de qualidade, estão ainda mais vulneráveis a ingressos na criminalidade como meio de sobrevivência.

O crime, o criminoso, o direito penal e o sistema penitenciário são vertentes do estudo que tenta, parcialmente, resolver os problemas que envolvem o mundo criminoso, pois não é possível atribuir a solução para a criminalidade somente através de medidas repressivas. Desse modo, é possível afirmar que o meio adotado pelo Brasil para combater a criminalidade é extremamente falho.

Segurança Pública não é somente reprimir, mas também investir em políticas direcionadas a reparar as deficiências que assolam nossa sociedade, reduzindo principalmente as desigualdades sociais. É importante investir na prevenção, assegurando uma vida digna e igualitária aos cidadãos, resultando em um Estado que construa mais escolas, hospitais e centros culturais, do que presídios e casas de detenção.

Denota-se ainda que o Estado se mostra inerte diante da severa crise penitenciária que o Brasil enfrenta, sem se empenhar na solução de tal problemática, uma vez que o Sistema Penitenciário serve somente para aliciar um maior número de indivíduos ao crime, tendo em vista que diante o desrespeito a dignidade da pessoa humana e as péssimas condições higiênicas, resta impossível prover a reabilitação daqueles que deveriam ser inseridos novamente na sociedade sob uma nova perspectiva.

O poder estatal precisar estar alinhando com a comunidade, que também deve abandonar o preconceito e contribuir para a ressocialização do egresso que não queira seguir na vida criminosa. É preciso que haja espaço no mercado de trabalho e oportunidades de reabilitação, pois conforme exposto ao longo do trabalho, uma grande parcela da população carcerária é proveniente de classes sociais mais baixas, o que significa em sua maioria, que já foram abandonados pelo Estado muito antes de serem inseridos no Sistema.

Ademais, é justo que o delinquente seja punido por seus atos e a penalização deva ser aplicada, contudo que esta somente lhe tire o direito de ir e vir e não a sua garantia como ser humano. A finalidade do cumprimento da pena deve ser baseada na busca pela ressocialização do indivíduo – não somente na teoria - capaz de lhe mostrar que a criminalidade não é o caminho a ser seguido e, para tanto, é imprescindível que haja políticas públicas e medidas socioeducativas dentro e fora dos presídios brasileiros.

4 CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pode-se perceber o quanto o perfil social do criminoso é de suma importância para que se possa entender o fenômeno da criminalidade. A Criminologia apresenta, através de seus métodos, uma dinâmica significativa que possui o intuito de conduzir uma intervenção mediata que antecipa e previne o crime através de estratégias adequadas a suas raízes.

Inicialmente, verificou-se que o crime apresenta um caráter complexo, tornando necessário estudá-lo a partir de diferentes perspectivas a fim de explorá-lo por todos os seus elos. Assim, a criminologia nos apresenta diferentes facetas para a análise do contexto criminal como um todo e não somente do ponto de vista do criminoso. A vítima, o local de incidência dos crimes e as teorias que abordam os estilos de vida e as oportunidades favoráveis ao crime, contribuem de forma significativa na caracterização da prática delituosa.

Ressalta-se a importância dos fatores sociais, econômicos e culturais que atuam como elementos de incidência criminal. A falta de estrutura familiar, bem como a falta de infraestrutura e políticas públicas por parte do Estado atuam como elementos majorantes para que o indivíduo inicie na criminalidade, pois a relação entre a instituição social-familiar e a criminalidade são muito próximas perante uma situação de “causa-consequência”. É sabido que o delito se apresenta antes de tudo como um problema social e comunitário, sendo um produto da reação social.

A criminalidade evolui cada vez mais e a falta de assistência familiar contribui diretamente para esse fator, uma vez que a grande maioria dos menores infratores são oriundos de famílias problemáticas que não lhes proporcionam uma base sólida de afeto e valores morais. Geralmente, antes de entrarem no mundo do crime, esses indivíduos passam necessidade, muitas vezes sem ter o que comer ou vestir e encontram no crime a solução, que lhe proporciona um rápido retorno financeiro, status e poder social.

Neste sentido, é exposto ao longo deste trabalho, que grande parcela da população carcerária é proveniente de classes sociais mais baixas, o que por si só já significa uma falta de apoio estatal capaz de lhes prover alimentação adequada, moradia, saúde e educação decente, abrindo ao mundo do crime uma oportunidade de causar a falsa impressão de vida mais digna. O caos instalado nas penitenciárias também provém do abandono por parte do Estado, que por sua vez não investe na reconstrução desse sistema que tanto se mostra falho e ineficiente.

A grande maioria da população carcerária brasileira é de raça negra ou parda e de classe economicamente baixa ou miserável, reclusos que mal sabem ler ou escrever e que encontraram no mundo do crime uma oportunidade de desfrutar do dinheiro fácil. O papel do Estado diante de tal situação é cada vez mais preocupante, uma vez que não consegue suprir as necessidades básicas de seus apenados a fim de lhe proporcionar condições mínimas de dignidade humana, vendo-se de mãos atadas e sem recursos econômicos para que possa repensar seu modelo de sistema prisional.

A sociedade, por sua vez, pressiona os órgãos estatais para que as punições sejam cada vez mais rígidas, contudo, não levam em conta que a principal finalidade da pena é a posterior ressocialização do indivíduo, esquecendo-se que o apenado terá que voltar ao convívio social após o cumprimento de sua pena. E, para que possa voltar ao seu ambiente familiar regenerado e consciente de suas obrigações, é imprescindível que tenha tido sua dignidade devidamente assegurada durante o tempo que passou recluso.

Resta evidente que o estado punitivo nunca irá resolver por si só o problema instalado por esse caos social, pois ao falar em segurança pública não se trata somente de repressão, mas sim de atingir a raiz do problema investindo em sua prevenção, com o intuito de proporcionar e fazer valer o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como uma eficaz punição e um eficiente controle social.

REFERÊNCIAS

ASSIS, R. D. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>> Acesso em: 13 out. 2020.

ALBERGARIA, Jason. **Criminologia. Teoria e Prática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

BANDEIRA, José Ricardo Rocha. **Criminologia Forense**. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminologia-forense/>> Acesso em: 22 set. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro, Revan, 1997.

BECCARIA, C. M. D. **Dos delitos e das Penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima – São Paulo: Hunter Books, 2012.

BOTELHO, J. **Evolução histórica do pensamento criminológico no mundo: teorias macrossológicas da criminalidade**. 2015. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14914> Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 26 set. 2020.

CALHAU, L. B. **Redução da criminalidade depende da ajuda da família**. 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-jan-03/reducao_criminalidade_depends_ajuda_familia> Acesso em: 07 out. 2020.

CARVALHO, Hilário Veiga de. **Compêndio de Criminologia**. ed. José Bushatsky, 1973.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982.

COSTA, H. A. **A influência da estrutura familiar e a atenuação da desigualdade social como redutores da criminalidade.** 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/a-influencia-da-estrutura-familiar-e-a-atenuacao-da-desigualdade-social-como-redutores-da-criminalidade/>> Acesso em: 07 out. 2020.

DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER - 1985. **Assembleia da ONU (Resol. 40/34 de 1985)** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>> Acesso em: 29 set. 2020.

DEUS, Andreia Saraiva. **Aspectos jurídicos e sociais da criminalidade juvenil: uma análise de estatísticas.** 2013. Revista da Faculdade Mineira de Direito DOI 10.5752/P.2318-7999.2013 V16 N32 P142. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n32p142>> Acesso em: 01 out. 2020.

DURKHEIM, E. **As regras do Método Sociológico.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELBERT, C. A. **Manual Básico de Criminología.** 1. ed. Buenos Aires: Eudeba, 1998.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A política social do Estado Capitalista.** 9. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

FELDMAN, M. Philip. **Comportamento Criminoso.** ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Criminologia integrada.** 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Criminologia integrada.** 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FORTES, P. **Análise sobre o surgimento da personalidade criminosa na sociedade embasada nas teorias biológicas da psicologia.** Jus, 2016. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/47322/analise-sobre-o-surgimento-da-personalidade-criminosa-na-sociedade-embasada-nas-teorias-biologicas-da-psicologia>> Acesso em: 22 set. 2020.

GIDDENS, A. **Sociologia**. 6. ed. São Paulo: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GOES JÚNIOR, C. M. **A importância da psicologia criminal na investigação policial**. 13. ed. Salvador: Cogito, 2012.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. Niterói: Impetus, 2011.

_____. **Curso de Direito Penal –v. 1: parte geral**. 18. ed. Niterói: Impetus, 2016.

HEMERLY, M. V. S. **O perfil criminal e a investigação de homicídio serial**. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-perfil-criminal-e-a-investigacao-de-homicidio-serial,55577.html#_ftn3> Acesso em 27 set. 2020.

LIMA, C. Teoria dos motivos determinantes: um ensaio sobre criminologia aplicada. 2006. 44 f. **Monografia** (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2006.

MARCON, D. C. Segregação, sistema carcerário e democracia. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, n. 9, p. 10-25, 2008.

MEZGER, Edmundo. **Tratado de derecho penal**. 2 ed. Madrid, 1946.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Manual Esquemático de Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Manual Esquemático de Criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

- QUEIROZ, P. **Conceito de Direito Penal**. 2015. Disponível em:
<<https://www.pauloqueiroz.net/conceito-de-direito-penal/>> Acesso em: 09 set. 2020.
- SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. **Execução Penal: controle da legalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SUMARIVA, Paulo. **Criminologia, teoria e prática**. 3. ed. Impetus, 2001.
- TASSE, Adel El. **Criminologia**. vol. 58. São Paulo: Saraiva, 2013.
- VARELLA, D. **Raízes sociais da violência**. In: TV Escola, edição nº 30, 2003.
- ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.